



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Manaus  
Central de Plantão Cível

---

Processo nº.: 0606122-57.2021.8.04.0001

Ação Civil Pública

Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Estado do Amazonas - ANOREG/AM

Requerido: Wilson Miranda Lima

**DECISÃO**

**Vistos etc.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Associação dos Notários e Registradores do Estado do Amazonas - ANOREG/AM contra o Governador Wilson Miranda Lima.

Informam que na data de 23/11/2021, por conta da grave crise institucional deste Estado do Amazonas, sobremaneira agravada pela pandemia da Covid-19, e que, inclusive, há muito vem sendo notícia mundial, o Governador do Estado, publicou o Decreto de n. 43.303, determinando a restrição provisória da circulação de pessoas nos serviços notariais e de registros, abertos estritamente para fins de registro de nascimento e óbito.

Alegam que a decisão não guarda pertinência com àquelas outras tomadas pelo próprio Governador em momentos anteriores, que havia destacado como sendo serviço essencial às atividades desenvolvidas pelas Serventias Notariais e Registrais.

Por isso, requer a imediata expedição de determinação judicial ao Sr. Governador do Estado do Amazonas para se ABSTER de tomar qualquer medida que inviabilize ou suspenda a abertura dos cartórios extrajudiciais, garantindo o funcionamento de todos os serviços notariais e registrais no período de eficácia do Decreto n. 43.303, de 23 de janeiro de 2021 e também no caso de prováveis futuras prorrogações do ato governamental, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00, na pessoa do Sr. Governador do Estado do Amazonas.

Parecer do Ministério Público favorável à concessão da medida.

**É o relatório. DECIDO.**

A Resolução n.º 05/2016 do Tribunal de Justiça do Amazonas, que indica as matérias suscetíveis de apreciação em sede de plantão, assim dispõe:

*Art. 4.º Independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial apenas aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida*



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Manaus  
Central de Plantão Cível

---

*se determinada posteriormente, em especial:*

*I – Os pedidos de Habeas Corpus e Mandado de Segurança conforme a competência jurisdicional determinada pela legislação pertinente;*

*II – Comunicação das prisões em flagrante, bem como os pedidos de liberdade provisória; III – A representação para fins de prisão preventiva ou provisória, proposta pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, demonstrada a inequívoca urgência;*

*IV – As tutelas provisórias de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental;*

*V – Em 2.<sup>a</sup> Instância, o desembargador plantonista apreciará as medidas urgentes que se relacionem com a competência originária e recursal do Tribunal de Justiça.*

No caso, observa-se, de plano, que a situação é urgente e não pode aguardar o expediente forense regular, **sob pena de privar a sociedade de serviço essencial e que buscam promover acima de tudo a segurança jurídica ao ato.**

Em exame ao pedido de tutela de urgência pleiteado, passo a tecer as seguintes ponderações.

Com o fito de garantir a efetivação da tutela provisória, o juiz poderá determinar todas as medidas que considerar adequadas ao alcance do cumprimento da ordem judicial, sem perder de vista o caráter provisório do pronunciamento, a natureza da obrigação perseguida e possibilidade do uso de meios atípicos de coerção estatal (art. 139, IV do CPC).

Reza, pois, o art. 300 do CPC que:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Manaus  
Central de Plantão Cível

---

*§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

O elemento característico da tutela de urgência é a existência de uma situação de risco ou perigo que, *de per se*, reclama a atuação imediata do Estado-Juiz, destinada a evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado. **Tereza Arruda Alvim Wambier** ensina, com a propriedade que lhe é peculiar que:

*"Em palavras simples, pode-se afirmar, como ponto de partida, que só é possível cogitar tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano – que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata – é que pode ser classificada como tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência.*

*(...) O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito o e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.*

*Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.*

*(...) O que queremos dizer, com "regra da gangorra", é que quanto maior o "periculum" demonstrado, menos "fumus" se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora da prestação jurisdicional.*

*O juízo da plausibilidade ou de probabilidade – que envolve significativa dose de subjetividade – ficam, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre*



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Manaus  
Central de Plantão Cível

---

*uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa."*

Em síntese, o *fumus boni juris* consiste na probabilidade da existência do direito e o *periculum in mora* consiste no perigo de dano ou risco iminente à **efetividade do processo** (perigo de infrutuosidade).

No que diz respeito ao "*periculum in mora*", indiscutível a possibilidade de prejuízos irreversíveis à vida dos cidadãos.

A essencialidade do serviço objeto da lide, por si só, denota a presença do *periculum in mora*, requisito imprescindível para a concessão da tutela de urgência pleiteada. Ademais, verifico que os outros decretos publicados pelo governo durante a pandemia foram destacados o caráter essencial dos cartórios e serviços notariais, tais como: Decreto n. 42.165, de 06.04.2020; Decreto n. 42.216 de 20.04.2020; Decreto n. 42.278 de 13.05.2020; Decreto n. 42.330 de 28.05.2020; Decreto n. 43.234 de 23.12.2020 e Decreto n. 43.236 de 28.12.2020.

Clarividente que a não concessão da medida de urgência imporá, sobremaneira, possibilidade real da população ficar sem a possibilidade de recorrer aos serviços básicos e essenciais que os cartórios prestam à sociedade, daí derivando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com vistas, o Ilustre Órgão *Parquet* no parecer de f.77/80, assim se manifestou:

Inicialmente, não podemos deixar de destacar que o Ministério Público defende a adoção de medidas restritivas mais enérgicas para tentar estabilizar o sistema de saúde, que foi colapsado pelo aumento do número de casos de COVID-19 no estado. Desta feita, o decreto 43.303/2021 possui como intuito principal evitar a circulação em massa de pessoas em espaços públicos e, nesse ponto, consegue, em sua maior parte, atingir tal objetivo (se for bem executado e fiscalizado). Ocorre que, por outro lado, não nos parece razoável que outras atividades notariais importantes em tempos de crise sejam interrompidas, devido seu caráter essencial.

No que tange ao *fumus boni iures*, passo a assim manifestar-me:

*In casu*, referido requisito decorre que o notário e o registrador, apesar de exercerem as suas funções estipuladas na lei 8.935/94, ou seja, a garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, estão a todo o momento lidando com



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Manaus  
Central de Plantão Cível

---

reações pessoais e emocionais daqueles que utilizam os seus serviços, principalmente em períodos de quarentena e isolamento social estabelecidos para conter os efeitos da tragédia humana que estamos vivenciando com a pandemia do COVID-19. Tais como:

- a) Lavrar procurações para parentes que precisam autorizar hospitais a fazer internações de pacientes com COVID.
- b) Formalizar inventários extrajudiciais para permitir, especialmente famílias de baixa renda, a movimentar suas parcas economias depositadas em instituições bancárias, considerando que estamos vivendo uma crise econômica sem precedentes.
- c) Procuração por instrumento público para representação junto a Bancos, e venda de imóveis.
- d) Venda de carros, por quem precisa do dinheiro para comprar balas de oxigênio. A transferência precisa ser feita no cartório (reconhecimento de firma).
- e) União estável por escritura pública: para reduzir carência em plano de saúde e conseguir assistência médica para o cônjuge.
- f) Registro de alienação fiduciária de imóveis entregues como garantia de empréstimo pra custear internações hospitalares.
- g) Recuperação de crédito, necessário para que as empresas mantenham alguma liquidez.
- h) TESTAMENTOS: pessoas em seu leito de morte, tem formalizado a sua última vontade.

Pois bem. O Estado diante da situação da pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), deveria adotar as ações necessárias para a estruturação de seu sistema de saúde, contudo não o fez. E, não nos parece razoável que outras atividades notariais importantes em tempos de crise sejam interrompidas, devido seu caráter essencial.

Nesse contexto, vale frisar que a Corregedoria Nacional de Justiça (artigo 8º, X, Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça), órgão integrante do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), fazendo uso de sua atribuição regulamentar e normativa (artigos 103-B, §4º, I, II e III, e 236, §1º, da Constituição da República) dos atos administrativos praticados pelos órgãos do Poder Judiciário, tanto quanto de seus serviços auxiliares, **entre eles, notadamente, os**



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Manaus  
Central de Plantão Cível

---

**serviços notariais e dos registros públicos, estabeleceu as diretrizes que assegurariam a continuidade da prestação dos serviços, bem como a preservação da saúde** de oficiais de registro, tabeliães, prepostos e usuários em geral. (Grifei).

Ademais, é evidente a essencialidade dos serviços notariais e dos registros públicos para o exercício da cidadania, para as hipóteses de alienação da propriedade imobiliária, para a obtenção do crédito com garantia real, para a prova do inadimplemento de títulos e tantos outros atos da atribuição dos oficiais de registro e dos tabeliães.

Ressalto ainda, que para limitar a propagação do vírus nesses espaços o atendimento presencial deverá ser realizado com a observância de rígidas medidas de precaução já regulamentadas pelo poder público, além de outras ora sugeridas, visando a reduzir o risco de contágio, tais como redução do horário de atendimento, limitação de entrada de pessoas na área de atendimento, espaçamento entre cadeiras alocadas na área de espera ao atendimento, disponibilização de álcool em gel, luvas e máscaras para os atendentes que tenham contato com documentos em papel e com o público e higienização rotineira de máquinas, objetos, canetas e outros materiais de uso compartilhado.

Assim a segurança jurídica preventiva é e será preservada na adoção de medidas efetivas que permitam a continuidade dos serviços, nomeadamente pela manutenção dos padrões de eficiência para abreviar os riscos jurídicos, seja no resguardo da saúde dos prepostos ou dos usuários dos serviços.

Ademais, o inciso do decreto objurgado pela via da presente ACP, trata de matéria que afeta ao Poder Judiciário, porquanto o mesmo é que detêm competência exclusiva na regulamentação, criação e extinção de cartórios judiciais e extrajudiciais, serviços registrais e Notariais e **muito mais ainda** sobre a suspensão de seus respectivos serviços.

Trata-se claramente da intervenção de um Poder noutro o que para este Juízo Plantonista jamais será admitido. Descabido ao Poder Executivo tratar dessa matéria demonstrando um crasso equívoco no inciso do ato normativo atacado e também dos que o endossam.

Assim, acolho o Parecer Ministerial de f.77/80 e em exame preliminar, apuro a presença da boa aparência do direito e a razoabilidade da pretensão a uma medida de urgência, razão pela qual, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada, determinando que o **Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Amazonas se ABSTENHA** de tomar qualquer medida que



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Manaus  
Central de Plantão Cível

---

inviabilize ou suspenda a abertura dos Cartórios Extrajudiciais, garantindo o funcionamento de todos os serviços notariais e registrais no período de eficácia do Decreto n. 43.303, de 23 de janeiro de 2021 e também no caso de prováveis futuras prorrogações do ato governamental, sob pena de aplicação das astreintes fixadas no montante equivalente à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada à 90 (noventa) dias-multa.

Determino que seja dada ampla publicidade para a decisão judicial prolatada e, no caso dos Ofícios Registrais e Notariais, a decisão judicial liminar autorize a comunicação formal para abertura dos estabelecimentos das serventias extrajudiciais pela própria ANOREG/AM pelo sua página na internet e outros mecanismos eletrônicos,

**A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO.**

À Secretaria para as providências cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, distribua-se.

Manaus (AM), 24 de janeiro de 2021

**Manuel Amaro de Lima**  
Juiz de Direito  
Portaria nº 18/2021 - PTJ